



## Sindicato dos Agentes de Segurança Patrimonial Público do Estado de Mato Grosso do Sul

contraditório e a ampla defesa, ao passo que, o Relatório Preliminar de Apuração foi lastreado em parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2023), inobstante, não fora entregue ao peticionante cópia integral do parecer em questão, o que traz prejuízo ao invocado princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, se o substrato jurídico e o arcabouço legal que moveram a apuração Auditoria Geral do Estado, estão no parecer é curial que juntamente com a notificação fosse entregue ao servidor a cópia integral do processo de apuração preliminar, assim como todos os pareceres que dão suporte a ação da auditoria, e isto sob pena de vulnerabilizar o contraditório e ampla defesa.

A guisa disto, e reconhecendo-se de plano o cerceamento de defesa, é curial, se não for acatado a tese meritória que demonstra sem nódoas que há correição e higidez para sustentar a manutenção da rubrica 380, que seja então, suspenso o feito, e incontinenti, seja entregue cópia a cópia integral do processo de apuração preliminar, assim como todos os pareceres que dão suporte a ação da auditoria, devolvendo-se o prazo para complementação da manifestação, e isto sob pena de tornar letra morta o que foi invocado no termo de cientificação do servidor, em especial no que tange a *oportunização* do exercício do contraditório e da ampla defesa.

### 3. Da legalidade da instituição da verba:

A instituição da verba denominada de “Complemento Adicional de Capacitação – 380”, veio a lume na conformação de duas legislações que vigiam ao tempo da instituição da rubrica, qual seja, a vetusta disposição do artigo 46, da Lei 2.065/99, que assim dispunha:

*"Art. 46. Fica assegurado ao Grupo Técnico de Apoio Operacional adicional de capacitação na proporção de 10% (dez por cento) quando da conclusão de curso de formação superior a exigida para o exercício de sua função e de 15% (quinze por*